



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *BRASIL NORTE BEBIDAS S.A*

**ENDEREÇO:** *Cristóvão Nunes Pires, 86 - 8º andar, 86 - Centro - Florianópolis - SC/SC - 8º andar CEP: 88010-120*

**PAT Nº:** *20222700100168*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *20/07/2022*

**CAD/CNPJ:** *34.590.315/0012-00*

**CAD/ICMS:** *00000001737970*

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/118/TATE/SEFIN**

1) Acusação de apropriação indevida de créditos referentes a entradas de bens registrados no ativo imobilizado (CIAP). 2) Defesa tempestiva. 3) Infração parcialmente ilidida: dos produtos tidos como de apropriação indevida de crédito, afastam-se da cobrança os veículos destinados às atividades do comércio do estabelecimento e parte dos equipamentos industriais classificados como de “manutenção industrial”, sabidamente bens do ativo. A defesa não demonstrou com certeza dos fatos, após dois pedidos de diligências, os itens a que se referem a classificação genérica do termo manutenção industrial, razão pela qual se mantém a cobrança para os demais valores lançados pela ação fiscal. 4) Auto de infração parcial procedente.

## **INTRODUÇÃO**

Refere-se o presente julgamento à análise do auto de infração com decisão anteriormente prolatada por este mesmo julgador singular, por conta da anulação do ato decisório de primeira instância, definido pela Câmara de julgamento de Segunda Instância deste Tribunal, justificada, basicamente, pelo motivo de não verificação de alegação feita pelo sujeito passivo que “à época dos períodos autuados (2019 e 2020), a Impugnante possuía saldo credor a compensar”. Relevante destacar, que em nota de rodapé a defesa relaciona este argumento com “Doc. 01 - livro de controle de crédito do ICMS (CIAP) do período de

01/2019 a 12/2020”.

Em segundo tema, o julgador relator questionou a feitura dos cálculos de constituição do crédito tributário constante no auto de infração, onde foram apresentados valores bimestrais dos créditos tidos como indevidos pela ação fiscal, ao invés da demonstração mensal dos valores.

Para os fatos, faço as seguintes análises:

## I. QUANTO À ALEGAÇÃO DO SALDO CREDOR

Apesar de alegar possuir saldo credora compensar, não se refere o argumento da defesa a saldo credor de ICMS derivado de sua apuração mensal do imposto, mas sim, a direitos futuros de apuração de créditos do ativo imobilizado tão somente.

Certifico o fato com a juntada dos Registros E110 dos anos de 2019 e 2020 que atestam saldos devedores de ICMS apurados pelo sujeito passivo em todos os meses dos referidos anos, nos quais se evidenciam a apuração de imposto a pagar em todos os meses.

Há que se compreender que inexistindo saldo credor do ICMS, as apropriações indevidas de créditos, porventura existentes, teriam causado a diminuição do imposto pago pelo contribuinte, não havendo que se falar em compensação de imposto não pago com possíveis futuras apropriações de créditos a serem feitas no CIAP, livro de Controle de Crédito do Ativo Permanente.

## II. CÁLCULOS BIMESTRAIS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO NO AUTO DE INFRAÇÃO

Foi questionado pelo julgador relator a aferição dos créditos bimestrais pelo autor da ação fiscal, o que contraria suas próprias tabelas que indicaram mensalmente as supostas apropriações indevidas.

Em análise do fato, constatei que o autor do feito constituiu o crédito tributário juntando, sem nenhuma justificativa, dois meses subsequentes dos anos compreendidos pela ação fiscal: fevereiro de 2019 (jan/2019 e fev/2019); abril 2019 (mar/2019 e abr/2019) e assim sucessivamente.

Observei, ainda, que os cálculos de atualização monetária e de juros feitos pela ação fiscal estão distorcidos da realidade do que impõe a legislação. A atualização monetária com base na variação da UPF existiu somente até 31/01/2021 e após, juros SELIC. No caso, a ação fiscal fez incidir a UPF até o ano de 2022 (data de lavratura do auto de infração).

Quanto aos juros, aplicou 1% ao mês até a data da lavratura do auto de infração, enquanto que esta rotina de cálculo existiu somente até 31/01/2021, o que majorou indevidamente os valores do crédito tributário.

Esta unidade de julgamento fez nova planilha (CRÉDITO TRIBUTÁRIO – JULGADOR SINGULAR (2), juntada neste ato ao processo) com as correções acima indicadas, aplicando os corretos valores de atualização monetária e juros.

Referida planilha, além de corrigir os valores referentes aos juros e atualização monetária, expõem, também, os créditos tidos como de apropriação permitida por este julgador singular que resultam na diminuição dos valores lançados pelo auto de infração.

A planilha, “Crédito Tributário Julgador Singular (2)” detalha na primeira aba os cálculos do crédito tributário tido como devidos após as correções pertinentes.

Na Coluna D estão dispostos os valores mensais dos créditos permitidos de apropriação e que devem ser abatidos do auto de infração. A Coluna E é o resultado do ICMS mensal tratado como de indevida apropriação e o valor do crédito que esta decisão entendeu como permitido. As demais informações se referem à apuração da atualização monetária (Colunas F a I), Juros de 1% (Colunas J a K), Juros SELIC (Colunas L a N) e Multa (Colunas O a P).

Em suma, ratifico a decisão originalmente feita por esta mesma unidade de julgamento, que repito a seguir, com ajustes apontados nesta análise introdutória.

## 1. RELATÓRIO

Decorre o auto de infração de determinação de fiscalização dada por DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual (GEFIS), na modalidade de conta gráfica, com escopo nos anos de 2019 e 2020.

No auto em análise, a ação fiscal se desenvolveu sobre os registros do CIAP do contribuinte. No entendimento do fisco, não poderiam ser objeto de apropriação de crédito as operações de aquisições de veículos (1 automóvel e algumas motocicletas), de bens destinados à manutenção industrial e de materiais de construção, além de outros, de pequeno valor, destinados a atividades de recreação pelos funcionários do estabelecimento.

Dito pela ação fiscal, os materiais destinados à manutenção industrial e de edificações sugerem uso em reparos e consertos, não se qualificando como bens do ativo. Em relação às motocicletas, produtos de recreação e automóvel de passeio, a justificativa para o não direito ao crédito se dá pelo fato de que tais bens se enquadraram como de atividades alheias às do contribuinte, em conformidade com a prescrita do § 1º do artigo 44 do RICMS.

A infração foi descrita no texto do auto de infração, sendo capitulada com base nos artigos 77, inciso V, alínea a-1 da Lei 688/1996, sendo citado, ainda, como dispositivo infringido o disposto no artigo 44, inciso II e parágrafo primeiro; incisos I e IV do RICMS.

O crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de R\$ 369.107,49 e poderia ter sido pago pelo sujeito passivo com desconto de 70% caso feito em até 30 dias após a notificação, composto detalhadamente por:

ICMS:	R\$ 118.864,33
MULTA:	R\$ 153.229,63
JUROS:	R\$ 45.622,60
AT. MONET. R\$	51.390,93
TOTAL:	R\$ 369.107,49

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

## 2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

### 2.1- NULIDADE POR CONTA DA INCERTEZA QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL

A defesa utiliza-se de expressão dita pelo relatório da fiscalização de que “*existe a possibilidade futura de que os índices utilizados, seja para a aproveitamento do crédito presumido, seja para aproveitamento do CIAP, possam ser questionados. Essa auditoria não confere ao contribuinte a presunção de que estejam totalmente corretos, pois o tempo e a complexidade das operações fez com que não nos aprofundássemos nessas questões para não termos que solicitar mais uma prorrogação.*”

Pelo fato, entendeu a defesa se tratar de “*ausência de certeza quanto à materialidade do*

*créditotributário.”*

## 2.2– DO DIREITO AO CRÉDITO

Alegaque as aquisições foram, de fato, destinadas ao ativo imobilizado docontribuinte e, portanto, é cabível o direito ao crédito, tal como aproveitadopelo sujeito passivo.

Especifique o veículo Fiat Argo e as Motos Honda Cargo foram adquiridos para uso dodepartamento de vendas da empresa, extraindo tela gerada pela própria ação fiscal que contém esse indicativo.

E ainda escreve:

*“conforme se verifica no Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e Sintegra9, a Impugnante, além da atividade de fabricação de refrigerantes, tem como outras atividades secundárias, o comércio atacadista de leite, laticínios, água mineral, cerveja, chope, refrigerante e, para tanto, utiliza as **motocicletas e os veículos** para realizar as entregas de suas mercadorias.”*

(...)

*“Assim, após a realização dos pedidos, a Impugnante entrega as mercadorias, via caminhão ou motocicletas/carros (objeto da autuação).”*

E afirma que *“os veículos se mostram imprescindíveis à consecução das atividades da Impugnante, autorizando, conseqüentemente, o creditamento de ICMS.”*

Apresentateor de consulta tributária feita no estado do Paraná que indica a possibilidade de creditamento do ICMS referente a aquisição de motocicletas utilizadas para entrega de mercadorias a clientes.

Já em relação aos materiais de manutenção industrial (usado na linha de produção) e de construções e edificações (empregados no departamento de RH), transcreve posicionamento de ex-auditor fiscal da Secretaria de Fazenda de Santa Catarina que defende o direito ao crédito em relação a entrada de bens destinados a setor de apoio administrativo da empresa. E também decisão do STJ, onde se expõe (grifo dele):

AgInt no REsp n. 1.486.991/MT

*3. Enquanto vigorou o Convênio ICMS n.66/1988 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o direito de crédito estava restrito aos produtos intermediários que eram consumidos imediatamente e integralmente no processo industrial ou que integravam a composição do produto final.*

*4. A Lei Complementar n. 87/1996 modificou esse cenário normativo, ampliando significativamente as hipóteses de de crédito de ICMS, **permitindo o aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização dos mesmos para a realização do objeto social do estabelecimento empresarial. Precedentes.***

5. *Hipótese em que o acórdão recorrido decidiu que os produtos intermediários que sofrem desgastegradual ao longo do processo produtivo não dão direito a crédito de ICMS, mesmo em relação a operações já realizadas sob a égide da Lei Kandir, o que justifica a cassação do julgado, para que a apelação seja reapreciada, agora em conformidade com a orientação desta Corte Superior.*

AgRgno REsp 1358847/MG

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ATIVO PERMANENTE. INSTALAÇÕES NECESSÁRIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. DIREITO AO CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DO DEVER DE ESTORNAR. AUTUAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.**

**1. As normas aplicáveis ao caso autorizam o creditamento do imposto cobrado na operação que tenha resultado na entrada de produtos para obras e equipamentos que compõem o ativo imobilizado da empresa, cujas instalações são necessárias para o processo produtivo.**

[...]

E repisa que todas as aquisições alvos da ação fiscal se destinaram ao ativo imobilizado do contribuinte e tiveram a correta apropriação dos créditos pertinentes.

Com base nesses argumentos, conclui pela ausência de subsunção do fato à penalidade imposta pelo auto de infração, motivo pelo qual a multa aplicada pelo fisco é descabida. E pede pelo cancelamento do auto de infração

### **3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

#### **3.1 - NULIDADE POR CONTA DA INCERTEZA QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL**

A interpretação da descrição da ação fiscal de que “*existe a possibilidade futura de que os índices utilizados, seja para a aproveitamento do crédito presumido, seja para aproveitamento do CIAP, possam ser questionados. Essa auditoria não confere ao contribuinte a presunção de que estejam totalmente corretos, pois o tempo e a complexidade das operações fez com que não nos aprofundássemos nessas questões para não termos que solicitar mais uma prorrogação*” não está correta e não reflete incerteza acerca da matéria tributável.

O dito pela ação fiscal é que o auto de infração pode não ter alcançado a totalidade de infrações existentes na escrituração fiscal do contribuinte, não se relacionando, de forma alguma, com incerteza sobre a matéria tratada como sendo ato de infração pela autuação.

Exemplo deste fato são os registros de créditos apropriados no CIAP do contribuinte e que não se vinculam à atividade fim da empresa:

BUCHA, REDUTOR 250A, INVERSOR 4KW, CONECTOR200763, ANEL DE VEDACAO, LENOVO E200, LENOVO M58E DESKTOP, MONITOR LED18,5", CAIXA PARA QUADRO ELETRICO, SWITCH COMPACTO, TECLADO PARA DESKTOP, MEMORIADDR4, COMPUT HP INTEL, NOTEBOOK 4GB INTE, HP PROBOOK 440G5, RELOGIO DE PONTO, ROCKWELLCPU SLC505 MEM ETHERNET, SISTEMA DE REDE AC2910, BATERIA PARA RADIO, PISO PU,dentre outros.

Portanto, afasto o questionamento denulidade.

### 3.2 – DO MÉRITO

#### 3.2.1 – DOS VEÍCULOS FIAT ARGO E HONDACARGO

Não vejo dúvida em se acatar areclamação da defesa referente aos créditos do veículo Fiat Argo e das MotosHonda Cargo, pois, como explicado e comprovado, o contribuinte. Além de indústria, exerce atividade comercial, e os referidos veículos são utilizados pelo departamento de vendas da empresa, logo, não devendo ser considerados bens alheios às atividades da empresa. Portanto, afasto do crédito tributário os valores referentes a tais bens.

#### 3.2.2 – DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Em relação aos materiais construções e edificações (empregados no departamento de RH), entendo que a destinação dos bens por si só já afasta o direito ao crédito, haja vista tratar-se de materiais de construção, esta sim atividade alheia às de comércio e indústria praticadas pelo contribuinte, portanto, concluo pela irregularidade do direito ao crédito em relação aos produtos adquiridos sob esta especificação.

Ressalta-se que a jurisprudência trazida pela defesa não se aplica ao caso, dado que a decisão judicial apresentada se vincula a “instalações necessárias ao processo produtivo, cujas instalações são necessárias para o processo produtivo”, o que não é o caso, dado que os materiais de construção sequer foram empregados na área do processo produtivo

#### 3.2.3 – DOS REGISTROS DE MATERIAL DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL

Por se tratar de denominação genérica, porém com menção de nome vinculado à atividade industrial praticada pelo contribuinte, fez-se necessário pedido de diligência junto ao sujeito passivo a fim de que discriminasse detalhadamente quais os produtos que compuseram a denominação “material de manutenção industrial”. Dito pela ação fiscal, “os materiais destinados à manutenção industrial sugerem uso em reparos e consertos, não se qualificando como bens do ativo”.

Pelo entendimento da ação fiscal, diante da descrição de um produto como sendo material de manutenção industrial, a conclusão acerca dos fatos foi a de que se trata de operações que deveriam ter sido classificadas como de uso e consumo e não de aquisições para o ativo imobilizado, dadas as características de referirem a produtos destinados a pequenos reparos e consertos.

Porém, na análise dessas operações, constata-se, em alguns casos, valores vultosos de produtos, o que não condiz com o entendimento de serem tratados como produtos destinados a pequenos reparos, merecendo o caso ser melhor aprofundado para a correta decisão da lide.

No pedido de diligência foi indicado para que o sujeito passivo evidenciasse, “individualmente, o nome de cada item a que se refere a parcela de crédito apropriado no CIAP com referência à utilização do nome genérico MATERIAL DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.”

Feita a diligência, a defesa apresentou planilha (Doc. 02 - Planilha elaborada pela Recorrente em atenção à Diligência/Despacho n. 2024/1/99/TATE/SEFIN). A referida planilha informou o número da nota fiscal a que se referiu o registro no CIAP e o nome do item correspondente ao crédito apropriado, porém, somente com a possibilidade de conferência manual das informações apresentadas e sem especificar qual o item do documento fiscal se vincula ao crédito apropriado.

São 761 operações de registros de crédito no CIAP do contribuinte nos anos de 2019 e 2020, o que inviabiliza a conferência manual dos itens correspondentes a cada nota fiscal em que o crédito mensal foi apropriado no CIAP.

Diante dos fatos, fez-se novo pedido de diligência, no qual esta unidade de julgamento extraiu os Registros G125 (2019 e 2020) para que a defesa complementasse “as informações neste mesmo arquivo de tabela com a inserção dos campos das colunas L até a U, corrigindo, em especial, a indicação do número sequencial do item no documento fiscal (coluna S).”

Justificando-se a diligência, assim foi dito por esta unidade de julgamento:

*“O que ocorre é que existem as informações sobre a apropriação dos créditos de ICMS no CIAP (Registro G125), o detalhamento do documento fiscal original que acobertou a entrada da mercadoria (Registro G130), porém, ao indicar o número sequencial do item no documento fiscal (Registro G140), o contribuinte fez constar números que não correspondem ao item do produto objeto do crédito no CIAP, decorrente da nota fiscal de sua aquisição. Os números que definem a sequência do item foram informados com valores sempre superior a 200, o que evidencia erro, já que para que fossem tidos como corretos, haveria de existir sempre notas fiscais de entrada com mais de 200 ou 300 itens, o que não é o caso do contribuinte em nenhuma de suas operações com mercadorias destinadas a seu ativo.”*

Notificado da nova solicitação, a defesa retornou ao e-Pat a planilha que lhe fora remetida para a inserção das informações complementares (Doc 1 Planilha G 125 2019 2020 MATERIAL DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL).

Pela análise da planilha juntada pela defesa, observa-se que diversos campos referentes aos itens não foram preenchidos pela defesa, sendo que onde foram apostos, a

informação acerca do número sequencial do item continua imprestável, dado que os números não se referem à posição sequencial do item na nota fiscal (o que possibilitaria a aferição correta do produto correspondente ao crédito apropriado pelo CIAP). Nota-se que existem números zero e outros vários acima de 50 e até acima de 100, o que indica a impropriedade da informação.

Outrossim, sem a necessidade de se conferir a veracidade das informações, constata-se que TODOS os itens, com descrição, informados na planilha da defesa, possuem valores baixos e correspondem preponderantemente a peças para reparos em equipamentos, enquadrando-se, portanto, no conceito de pequenos reparos e uso e consumo, tal como entendido pela ação fiscal.

Já em relação às operações em que a defesa não fez constar a descrição detalhada do produto e nem a posição sequencial do item de referência na nota fiscal de entrada (em alguns casos faltam até a chave da nota fiscal de entrada), o que inviabiliza que sejam aceitas tais operações como de entradas de bens para o ativo com direito ao crédito.

Apesar disso, entendo servível, dado o expressivo valor, o aprofundamento sobre as duas únicas operações com maiores valores que não tiveram a correta demonstração dos produtos que originaram os créditos apropriados pelo CIAP como material de manutenção industrial: o bem de código \_\_\_\_\_, vinculado à NFe \_\_\_\_\_, de chave \_\_\_\_\_, com apropriação mensal de crédito no valor de R\$ 1.169,84; e o bem 97091801, vinculado à NFe 1416, de chave \_\_\_\_\_, com apropriação mensal de crédito no valor de R\$ 4.541,86.

Pois bem, o crédito vinculado à NFe 1379 se refere a um único produto, discriminado como sendo **SISTEMA DE UTILIDADES DE XAROPARIA**, com valor de R\$ 330.308,00. Sendo um equipamento industrial, utilizado para a atividade fim do contribuinte, compreende-se o bem como bem do ativo imobilizado e com direito ao crédito.

E a NFe 1416 abrange, também, um único produto, descrito como **SISTEMA DE LIMPEZA CIP, E2CIP**, com valor de R\$ 1.746.436,00. Referido produto é um equipamento industrial utilizado para a atividade fim da empresa e, como tal, deve ser tratado como sendo bem do ativo imobilizado e, também, com direito ao crédito.

### 3.3 – DA AFERIÇÃO DOS VALORES A SEREM ABATIDOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO PELO AUTO DE INFRAÇÃO

Abordadas as reclamações da defesa e feito o aprofundamento da matéria alvo da tributação, conclui-se que devem ser afastados da composição do crédito tributário lançado pelo auto de infração (1) os veículos Moto Honda Cargo e Fiat Argo (usados na atividade fim do contribuinte) e (2) os equipamentos industriais classificados pelo contribuinte como sendo de manutenção industrial, mas que se referem a **SISTEMA DE UTILIDADES DE XAROPARIA** e **SISTEMA DE LIMPEZA CIP, E2CIP**, utilizados na área industrial do estabelecimento do contribuinte.

#### 4. CONCLUSÃO

Feitosos ajustes indicados por esta unidade de julgamento, tal como mencionados nosincisos de introdução desta análise, julgo o crédito tributário **parcialmente procedente**, conforme a seguir detalhado:

	VL ORIGINAL	VL INDEVIDO (direito de crédito)	VL DEVIDO
ICMS	118.864,33	102.979,68	<b>15.884,65</b>
MULTA	153.229,63	132.398,42	<b>20.831,21</b>
JUROS	45.622,60	39.137,13	<b>6.485,47</b>
AT. MONET.	51.390,93	46.374,80	<b>5.016,13</b>
<b>TOTAL</b>	<b>369.107,49</b>	<b>320.890,03</b>	<b>48.217,46</b>

Tendosido excluído do crédito tributário valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

#### 5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

- Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário, julgado como procedente e devido, no valor de R\$ 48.217,46, a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa (Lei 688/1996 - artigo 108, § 2º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo.
- Notifique-se o autor do feito para que, desejando, apresente manifestação em relação aos valores tidos como devidos por este julgamento.

Juntados ao e-Pat neste julgamento:

- Arquivo Excel: CRÉDITO TRIBUTÁRIO – JULGADOR SINGULAR (2)
- Arquivo Excel: REGISTROS E110

Porto Velho, 30 de junho de 2025.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,**

, Data: **09/07/2025**, às **9:42**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.